



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente). Presente o Conselheiro Roberto Massao Chinen (Suplente Convocado). O Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães presidiu o julgamento.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Roberto Massao Chinen, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas aos anos-calendário de 2002 e de 2003, formalizadas em razão da imputação de omissão de receitas, caracterizada pela constatação de receitas não declaradas e por depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformada, a contribuinte interpôs impugnação (fls. 494/506), por meio da qual argumentou:

- que os lançamentos tiveram fundamento em equivocado entendimento da autoridade fiscal, que teria ignorado a legislação regulamentadora da atividade dos bingos, em especial a Lei nº 8.672, de 1993; Decretos n.ºs. 981, de 1993; e nº 3.659, de 2000, ao estimar sua receita bruta em valores muito superiores aos efetivos;

- que em relação às máquinas de bingo, 85% da arrecadação é destinada ao pagamento dos prêmios e somente 15% corresponde a sua receita;

- que cada parcela dos montantes arrecadados tem destinação específica, conforme legislação que regulamenta sua atividade, sendo descabida a inclusão na base de cálculo da exigência das verbas destinadas à própria União e à Caixa Econômica Federal;

- que em relação à premiação, o percentual estabelecido já inclui a parcela correspondente ao imposto sobre a renda e os demais tributos incidentes, restando claro que tais montantes não constituem renda ou faturamento.

- que a fundamentação adotada pela autoridade fiscal viola os princípios da legalidade e da tipicidade;

- que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base em depósitos bancários, sob o fundamento de diferenças encontradas entre os valores arrecadados e os depósitos presentes em contas correntes.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, apreciando as razões trazidas pela defesa inaugural, decidiu, por meio do acórdão nº 05-28.309, de 08 de março de 2010, pela procedência parcial dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

A Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais a contribuinte titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ATIVIDADE DE JOGOS DE BINGO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. IRPJ. CSLL.

Na apuração do imposto e da contribuição social pelo lucro presumido, o valor tributável, a partir do qual se extrai a base de cálculo pela aplicação do percentual correspondente a atividade, corresponde a vinte e oito por cento dos recursos arrecadados pela empresa administradora, na atividade de jogo de bingo (cartelas e máquinas), nos termos da legislação específica que rege as transferências dos recursos, em vista da definição do fato jurídico tributário, o qual delimita a base de cálculo como sendo o lucro da entidade, seja para o IRPJ (lucro real), ou para a CSLL (lucro líquido ajustado).

BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS.

Na atividade de jogos de bingo por empresa administradora, a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre o faturamento é a receita bruta total advinda das apostas, correspondente ao valor total arrecadado, diante da própria definição do elemento material do fato jurídico tributário que dá suporte à incidência dessas contribuições.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 584/591), sustentando:

- que, ao verificar o “lançamento fiscal” promovido pela Turma julgadora *a quo*, constatou que os números foram apurados mês a mês, desconsiderando-se os valores contabilizados no período trimestral, dando gênese a imensa desproporção em relação ao *quantum* do imposto devido;

- que os valores declarados por ela se aproximam em muito dos apurados pelo Fisco, portanto muito inferior aos valores apresentadas pela decisão recorrida;

- que não se mostra correta a apuração apresentada no acórdão que ora se recorre;

- que, ao analisar isolada e mensalmente as importâncias declaradas e depositadas, o Fisco considerou como depósitos não comprovados quando os valores depositados eram superiores ao declarados, e, quando os valores depositados eram inferiores aos valores declarados, simplesmente os ignorou, o que não se mostra legal, uma vez que o regime de apuração fiscal é trimestral;

- que a indesejada diferença verificada isoladamente no trintídio se deu por falha contábil, o que certamente não se traduz em fato gerador do imposto;

- que todos os valores foram contabilizados e o imposto recolhido, conforme comprovado nos autos do processo;

- que à receita auferida pelos vídeos bingo deve ser aplicada o percentual de 15% para determinação da base de cálculo, motivo pelo qual não há como concordar com a decisão de primeira instância;

Processo nº 13864.000076/2007-00  
Acórdão n.º **1301-001.454**

**S1-C3T1**  
Fl. 603

---

- que, relativamente à incidência do PIS e da Cofins, mostra-se incorreta a conclusão de que a base de cálculo dos referidos tributos devem ser composta por 100% da receita bruta, pois os valores do prêmio sequer entram no caixa empresa, uma vez que eram repassados de imediato após a conclusão de cada rodada.

O presente processo teve o seu julgamento sobrestado, conforme Resolução nº 1301-000.034 desta Primeira Turma (sessão de 09 de julho de 2013).

Contudo, diante da revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 61-A do Anexo II do Regimento Interno deste Colegiado pela Portaria MF nº 545/2003, normas que serviram de lastro para o sobrestamento acima referenciado, pode-se dar prosseguimento à apreciação da lide.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Pelo que se depreende do Termo de Constatação Fiscal de fls. 443/446, a autoridade fiscal imputou à contribuinte as seguintes infrações:

i) OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE, representada pela diferença entre o total arrecadado pela contribuinte e o que foi por ela considerado como RECEITA, qual seja, 28% no caso dos jogos de BINGO - CARTELAS; e 15% no caso dos jogos de MÁQUINAS DE BINGO; e

ii) OMISSÃO DE RECEITAS, apurada a partir do confronto de depósitos bancários de origem não comprovada com o total arrecadado pela contribuinte

Na medida em que os valores arrecadados pela contribuinte foram subtraídos do montante de depósitos bancários não comprovados no mês, o lançamento tributário limitou-se aos meses em que os créditos bancários de origem não comprovada superaram os montantes arrecadados.

A autoridade julgadora de primeiro grau, apreciando as razões trazidas em sede de impugnação pela autuada, decidiu considerar como receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL<sup>1</sup>, 28% do total arrecadado com a atividade de bingo, seja a decorrente da venda de cartelas, seja a proveniente da exploração por meio de máquinas. Para a referida autoridade, a argumentação da contribuinte no sentido de que deveria ser aplicado o percentual de 15% sobre a parcela dos valores arrecadados com as máquinas de bingo, não encontra respaldo na legislação de regência.

Esclareceu a autoridade julgadora de primeira instância que a aplicação do percentual de 28% só poderia ser aplicado em relação às receitas arrecadadas que haviam sido declaradas, visto não existir razão para considerar que somente 28% das receitas omitidas, apuradas com base nos depósitos bancários que não foram escriturados e cuja origem não restou comprovada, corresponderiam a tal atividade, especialmente porque nenhum esclarecimento foi apresentado pela fiscalizada.

A partir de considerações acerca da base de cálculo da COFINS e do PIS, a decisão recorrida registra que, no que tange às citadas contribuições, não há o que excluir dos montantes arrecadados pela autuada.

O montante de crédito exonerado em primeira instância, considerado o demonstrativo de fls. 566/verso, não ultrapassou o limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008, razão pela qual não houve interposição do recurso necessário.

<sup>1</sup> A tributação se deu com base no lucro presumido, regime de opção da autuada nos períodos submetidos a exame, conforme DIPJ de fls. 06/39<sup>2</sup> de 24/08/2001

Por meio do recurso voluntário, a contribuinte afirma que, “*ao se verificar o lançamento fiscal promovida (sic) pelo E. DRJ Campinas, verificou que os números foram apurados mês a mês, desconsiderando-se os valores contabilizados no período trimestral, dando gênese a imensa desproporção em relação a quantum do imposto devido, como abaixo se exemplifica.*” (GRIFOS DO ORIGINAL)

Na referida exemplificação, a Recorrente traz os seguintes quadros:

## ANO DE 2002

Período de Apuração	Valores Lançados pelo Fisco	Valores declarados pelo Contribuinte
1º Trimestre	477.616,70	930.872,60
2º Trimestre	604.311,80	1.048.088,04
3º Trimestre	729.379,73	937.869,90
4º Trimestre	1.819.264,35	614.223,61
<b>Total</b>	<b>3.622.572,58</b>	<b>3.531.035,15</b>

## ANO DE 2003

Período de Apuração	Valores Lançados pelo Fisco	Valores declarados pelo Contribuinte
1º Trimestre	573.311,36	553.757,91
2º Trimestre	813.072,44	1.011.320,38
3º Trimestre	1.125.012,52	1.232.771,66
4º Trimestre	1.538.569,27	829.274,18
<b>Total</b>	<b>4.049.965,59</b>	<b>3.627.124,13</b>

Diz que, considerada a demonstração acima, os valores declarados por ela se aproximam bastante dos apurados pela Fiscalização, sendo, portanto, muito inferior aos apresentados na decisão recorrida. Conclui afirmando que “*não se mostra correta a apuração apresenta (sic) no acórdão que ora se recorre, onde se verifica existirem dois pesos e duas medidas.*”

Penso não merecer acolhimento o alegado.

Com efeito, os valores que serviram de base para a autuação foram extraídos de planilhas apresentadas pela própria fiscalizada (fls. 393/394), sendo que a Fiscalização, constatando que em determinados meses os depósitos bancários superaram as receitas informadas pela contribuinte por meio das referidas planilhas, tributou a diferença como omissão de receita, eis que, reiteradamente intimada, a Recorrente não comprovou a origem dos créditos bancários.

Assim, a autuação alcançou duas espécies de diferença, quais sejam: a existente entre valores que foram informados pela própria contribuinte e o que foi por ela declarado (INFRAÇÃO 1); e a correspondente ao que foi informado e o que foi apurado por meio dos créditos bancários (INFRAÇÃO 2)

Os demonstrativos de fls. 441 retratam com clareza as diferenças apuradas pela Fiscalização a partir das informações prestadas pela contribuinte, e indicam a matéria tributável da infração 1 descrita nos autos de infração (OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE)

A título meramente ilustrativo, reproduzo, abaixo, a primeira linha do demonstrativo relativo ao ano-calendário de 2002.

<b>Período</b>	<b>Movimento Financ * (=Faturamento)</b>	<b>Valor Declarado em DIPJ (fls. 09 a 14)</b>	<b>Diferenças Apuradas</b>
<b>Janeiro</b>	<b>R\$ 83.562,18</b>	<b>R\$ 30.044,00</b>	<b>R\$ 53.518,18</b>

Os demonstrativos de fls. 442, por sua vez, descrevem as diferenças apuradas entre o que foi informado pela contribuinte e o montante de créditos bancários de origem não comprovada, e constitui a matéria tributável apontada na infração 2 descrita nos autos de infração (DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA).

De igual forma, reproduzo a primeira linha do demonstrativo relativo ao ano-calendário de 2002.

<b>Período</b>	<b>Movimento Financ * (=Faturamento)</b>	<b>Depósitos em conta corrente (fls. 435 a 437)</b>	<b>Diferenças Apuradas</b>
<b>Janeiro</b>	<b>R\$ 83.562,18</b>	<b>R\$ 306.761,76</b>	<b>R\$ 223.199,58</b>

Merece transcrição o registro feito pela Fiscalização na parte inferior dos referidos demonstrativos.

\*A coluna Movimento Financ(=Faturamento) corresponde ao somatório dos valores reconhecidos pelo contribuinte como valores proveniente da arrecadação de suas atividades operacionais (bingo, vídeo bingo e restaurante - Movimento Financeiro) conforme anexo IV “Relatório de Bingo de Cartela e Máquina de Bingo” integrante da resposta apresentada em 24.11.06 (fl 393)

Diferentemente do alegado, o demonstrativo que integra a decisão recorrida (fls. 565) foi elaborado com base nas mesmas informações prestadas pela própria fiscalizada em resposta à intimação formalizada pela autoridade fiscal (fls. 393/394), sendo que, ali, por ter acolhido, em parte, a argumentação expendida na peça impugnatória, foi recalculada a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, aplicando-se sobre as receitas das atividades de BINGO e VÍDEO BINGO o percentual de 28%.

Absolutamente improcedente, portanto, a argumentação trazida pela Recorrente.

Argumenta a Recorrente que o critério adotado pela Fiscalização de, na análise mensal, considerar como receita omitida o excedente de depósitos em relação aos

valores declarados e desconsiderar os dados quando os valores depositados eram inferiores aos declarados, não se revela legal, visto que a apuração é trimestral. Aduz que a diferença verificada se deu por falha contábil, “*o que certamente não se traduz em fato gerador do imposto.*” Adita que os autos comprovam que todos os valores foram contabilizados e que o imposto devido foi recolhido.

Não assiste razão à Recorrente.

Como visto, a autoridade fiscal, tomando por base planilhas apresentadas pela contribuinte, em que foram discriminadas as receitas **mensais** auferidas, embora inexistia previsão legal nesse sentido, considerou que a totalidade das receitas informadas estava contida nos depósitos bancários levantados, de modo que, para fins de determinação da receita omitida, levou em conta tão somente o excedente, isto é, só foram tributados como omissão de receita decorrente de créditos bancários de origem não comprovada os valores que superaram o montante mensal informado pela fiscalizada.

Considerado tal critério, nos meses em que a receita informada não foi superada pelos créditos bancários, obviamente, nenhum valor foi objeto de tributação.

A utilização de tal critério não guarda qualquer relação com o período de apuração do tributo ou contribuição, pois, se assim fosse, créditos bancários de determinados meses estariam sendo compensados com receitas de meses distintos, o que só seria possível na situação em que a contribuinte aportasse aos autos documentos capazes de comprovar a ocorrência, ou seja, de que o depósito de um determinado mês correspondia à receita informada em outro. Ausente tal comprovação, tenho por correta a metodologia adotada pela Fiscalização, que, diga-se de passagem, ao considerar que a receita informada estava contida nos depósitos bancários, revelou-se benéfica para a contribuinte.

Repisa a Recorrente que, no caso de vídeo bingo, a base de cálculo é de 15% dos recursos arrecadados, nos termos da Lei nº 8.672/93 e Decretos nºs 981/93 e 3.659/00.

A legislação referenciada pela Recorrente não acolhe a sua pretensão.

Como bem ressaltou o ato decisório recorrido, “*resta sem respaldo a argumentação da contribuinte no sentido de que somente 15% das receitas auferidas com a atividade de máquinas de bingo deveriam ser oferecidas à tributação, sob o argumento de que 85% seriam destinados à premiação*”. Isto porque “*a legislação aplicável não faz diferenciação entre os jogos de bingo com a utilização de cartelas ou máquinas*”.

A Recorrente reitera a argumentação de que, no caso do PIS e da COFINS, da mesma forma, devem ser aplicados os percentuais de 15% e 28%. Diz que a conclusão de que as bases de cálculo das citadas contribuições devem ser compostas por 100% da receita bruta é incorreta, vez que os valores dos prêmios sequer entram no seu CAIXA, pois são repassados de imediato.

No que diz respeito a essa questão, alinhado-me, por inteiro, às razões de decidir declinadas pela Ilustre Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira nos autos do processo administrativo nº 11080.001569/2006-60 (acórdão nº 1804-00.064, de 25 de maio de 2009), vez que a controvérsia ali enfrentada em tudo se assemelha a que ora se aprecia.

Abaixo, fragmentos do voto condutor em referência.

[...]

A presente autuação, decorrente de Mandado de Procedimento Fiscal, tomou como base elementos fornecidos pela própria empresa Recorrente, relativos ao exercício de 2002. Em sede de julgamento de primeiro grau administrativo, a DRJ, por maioria de votos, entendeu pelo cancelamento parcial da autuação em relação aos valores lançados a título de IRPJ e CSLL, mantendo os lançamentos efetuados apenas em face do PIS e da COFINS.

Com relação aos lançamentos de IRPJ (R\$ 68.131,45) e CSLL (R\$ 12.617,62), pela natureza da atividade e pela característica da Recorrente, qual seja, administradora de casa de bingo, conforme a própria legislação vigente, a incidência tributária somente poderá atingir a totalidade de suas receitas próprias, ou seja, somente em face dos valores que efetivamente ficam em seu poder pela administração do bingo. Sobre as atividades dos bingos, salutar destacar que a mesma se encontra estabelecida na Lei Ordinária nº 9615/98. Regulamentando a atividade, inicialmente foi editado o Decreto nº 2574/98, que posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 3659/2000. No que toca à questão do montante arrecadado por estas empresas, reza o artigo 14 do enunciado prescritivo acima citado o quanto segue, "in verbis":

*"Art. 14. A destinação total dos recursos arrecadados em cada sorteio dos jogos de bingo permanente ou eventual será efetuada da seguinte forma:*

*I - cinquenta e três e meio por cento para a premiação, incluindo a parcela correspondente ao imposto sobre a renda e outros eventuais tributos sobre a premiação;*

*II - vinte e oito por cento para custeio de despesas de operação, administração e divulgação;*

*III - sete por cento para as entidades desportivas;*

*IV - quatro e meio por cento para a União; e*

*V- sete por cento para a CAIXA." (g.n)*

Desta forma, a base de cálculo correta para apuração do IRPJ e CSLL é o valor arrecadado em razão da atividade, ou seja, 28% do valor total arrecadado no bingo, aí já se excluindo os prêmios pagos e os valores efetivamente repassados à entidade desportiva, exatamente como sustenta a Recorrente, sendo equivocado o entendimento de que a base de cálculo das exações em comento é o montante total arrecadado em decorrência da atividade. Ocorre que a Delegacia Regional de Julgamento – DRJ - já reduziu o montante autuado para manter a taxaço apenas sobre esses 28%, não cabendo nessa parte qualquer reparo à decisão recorrida.

Já quanto ao lançamento de PIS e COFINS, acertada foi a decisão tida por maioria da DRJ. De fato, a partir da vigência do artigo 4º da Lei 9.981/00, o entendimento é de que a administradora do Bingo, Recorrente, é responsável tributária e sujeito passivo de toda a contribuição PIS e COFINS incidente sobre os valores por ela arrecadados, mais o valor da sua receita de administração quando recebida da entidade de desportos. Nessa linha já decidiu o Conselho de Contribuintes.

*2º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 203-11.548 em 09.11.2006*

*COFINS E PIS FATURAMENTO. PERÍODOS DE APURAÇÃO 01/2001 A 02/2002. JOGOS DE BINGO: SUJEITO PASSIVO. EMPRESA COMERCIAL ADMINISTRADORA. Para os fatos geradores ocorridos após a eficácia da Medida Provisória nº 1926, de 22/10/1999, convertida após reedições na Lei nº 9.981, de 14/07/2000, o sujeito passivo da COFINS e do PIS Faturamento, na atividade de BINGO, é a empresa comercial administradora.*

*BASE DE CÁLCULO. Na atividade de jogo de bingo a base de cálculo da COFINS e do PIS Faturamento, a cargo da empresa administradora, é o total das receitas com a venda das cartelas e a cobrança de ingressos, somado à parcela correspondente à receita com a administração do negócio, esta última recebida da entidade contratante.*

*1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-07.379 em 16.10.2003*

*OMISSÃO DE RECEITA – BINGO – RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ADMINISTRADORA. Em caso de omissão de receita proveniente da atividade de Bingo, a responsabilidade não é da entidade desportiva, mas da empresa administradora - que promoveu a omissão.*

Diante de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães – Relator